



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Agravo Interno na Remessa Oficial nº 0013701-50.2013.815.0011 — 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Agravante : Estado da Paraíba, representado por seu procurador Delosmar Domingos de Mendonça Junior.

Agravado : Soraia de Sousa Dutra.

Advogado : Sandra de Sousa Dutra (OAB/PB 11.078).

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR SEM VÍNCULO. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO RENOVADO SUCESSIVAMENTE. NULIDADE. DIREITO APENAS AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO E SALDO DE SALÁRIO, SE HOVER. MATÉRIA SUBMETIDA AO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

— O STF, em sede de repercussão geral, entendeu que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal (notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado, caso dos autos) não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão monocrática de fls. 79/82, proferida nos autos da Ação de Cobrança, que negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Na sentença, o juízo *a quo*, declarou a nulidade do contrato e **julgou parcialmente procedente o pedido** para condenar o Estado ao recolhimento do FGTS de maio de 2008 a maio de 2011.

O Estado da Paraíba, inconformado com a decisão monocrática, argumenta que a contratação da agravada não é regida pela CLT e, por isso, não faz jus ao FGTS. Por fim, pugna pelo provimento recursal (fls. 85/96).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 101/108).

É o relatório.

VOTO

Aduz o agravante, em suma, que a contratação da autora não é regida pela CLT, de modo que não faz jus ao FGTS.

Pois bem. Conforme ressaltado na decisão recorrida, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, entretanto, a Constituição Federal autoriza a contratação temporária de servidores para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Assim, a contratação de servidores pela Administração, sem prévio concurso público, fora das hipóteses legais, possui uma nulidade qualificada, não gerando direitos sociais previstos do art. 7º e art. 39, § 3º da Constituição Federal, **excetuando apenas os valores correspondentes ao salário pelos dias trabalhados e o resgate do valor correspondente ao FGTS, respeitado o prazo quinquenal de prescrição.**

Assim, a contratação temporária, por excepcional interesse público realizada pela administração pública com o particular se submete ao regime estatutário.

A priori, o contrato de prestação de serviço por excepcional interesse público não gera uma relação de emprego entre os contratantes, todavia, o caso dos autos demonstra que as contratações foram sucessivamente prorrogadas entre 2000 e 2011, extrapolando o prazo previsto em lei e desnaturando, assim, a condição inicial de contratação temporária por excepcional interesse público, eis que perdurou por **mais de 10 (dez) anos de serviço público contínuo.**

Sendo assim, tem-se que a hipótese trazida à baila cuida, de fato, de contratação nula, porquanto não precedida de concurso público. Nesse caso, ao se reconhecer a nulidade do contrato, não significa que o prestador de serviço não faça jus ao recebimento de algumas verbas, sob pena de enriquecimento ilícito. Contudo, tais verbas são restritas a saldo de salário (se houver) e depósito do FGTS.

Ora, em relação à nulidade de contratação, reconhecida na sentença, a Corte Suprema, em decisão plenária com repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140-RS, relatado pelo Ministro Teori Zavascki, julgado em 28.08.2014, fixou a tese de que os contratos de trabalho celebrados pela administração pública, fora das hipóteses legais possuem uma nulidade qualificada, não gerando direitos sociais previstos do art. 7º e art. 39, § 3º da Constituição Federal, excetuando apenas os valores correspondentes ao salário pelos dias trabalhados e o resgate do valor correspondente ao FGTS.

Segue o julgado paradigma:

“CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).”

Esta Corte de Justiça corrobora:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS EM ATRASO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA Nº 490 DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO E SALDO DE SALÁRIO. MATÉRIA SUBMETIDA AO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. EXEGESE DO ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PEDIDO COM RELAÇÃO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014

PUBLIC 05-11-2014). (TJPB; APL 0000249-39.2015.815.0031; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henrique de Sá Benevides; DJPB 19/05/2017; Pág. 13)

No caso em apreço, **muito embora inicialmente a contratação da parte autora tenha sido em caráter temporário, por excepcional interesse público, foi objeto de sucessivas renovações e, por isso, é eivada de nulidade.**

Logo, a contratação da parte autora, para exercer a função de técnico administrativo, não se enquadra em nenhuma das duas exceções e, por isso, é eivada de nulidade, nos termos do §2º do art. 37 da Carta Magna que dispõe: “*A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei*”.

No que se refere à alegação de prescrição quinquenal, não há interesse recursal neste ponto, haja vista que a condenação se deu no período entre maio de 2008 e maio de 2011, ou seja, dentro do prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Ademais, em relação aos juros e correção monetária, também não há interesse recursal do agravante, porquanto o pleito de aplicação do art.1º-F da Lei 9494/97 até 25/03/2015, data após a qual deve incidir o IPCA-E, foi observado pelo magistrado *a quo* e mantido na decisão ora agravada.

Com efeito, inexistindo elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado, é de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo.Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Des.Saulo Henrique de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo.Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Agravo Interno na Remessa Oficial nº 0013701-50.2013.815.0011 — 1ª Vara da
Fazenda Pública de Campina Grande.**

Vistos etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 03 de maio de 2018

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator